

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-317-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

#### **Apresentação**

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, que compõem os presentes anais, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "(Re)leitura do teorema de colisões: uma análise da ponderação entre direitos fundamentais no contexto de grave crise sanitária", de Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa trata da aplicação da ponderação no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, referentes à liberdade religiosa, de um lado; e direito social à saúde, de outro, com uma releitura do Teorema de Colisões, considerando o atual contexto de surto endêmico, tudo para explicar a aplicação do princípio da proporcionalidade mitigada.

Em seguida, Bruna Piffer Bernardoni , Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior apresentam o artigo "A interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana", no qual abordam o fenômeno da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto político-social, em especial as consequências da pandemia da COVID-19 e das doenças neuronais.

Depois, Maxwell Mota De Andrade, apresenta "A (in)efetividade dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas e o papel afirmativo do estado brasileiro", examinando a efetividade dos direitos fundamentais positivados na Constituição de um país e a crise de efetividade de tais direitos fundamentais.

O quarto artigo, intitulado "A colisão de direitos fundamentais na pandemia e o processo estrutural", Marcília Ferreira da Cunha e Castro e Rodrigo de Castro Alves analisam se o processo estrutural é instrumento relevante para julgamento de casos em que há tal colisão dos direitos fundamentais, em especial durante a pandemia atual.

Na sequência Flavia Piva Almeida Leite e Maria Cristina Teixeira apresentam o artigo "A educação para a cidadania e os objetivos para o desenvolvimento sustentável", no qual examinam a educação para a cidadania em sua relação com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), aspectos da vida social indissociáveis, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, conforme as disposições da Constituição e Tratados e Convenções Internacionais que abordam estes assuntos.

O sexto artigo de Juliana Kryssia Lopes Maia, Natalia Oliveira de Abreu e Milena Zampieri Sellmann, nominado "A garantia fundamental do direito à moradia nas favelas brasileiras em época de pandemia" aborda o conceito de moradia digna e adequada como direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira, diante das mazelas causadas pela Pandemia do coronavírus.

"Fosfoetanolamina, a cura do câncer? Pfizer, Astrazenica, Janssen e covid-19 entre o direito a vida e o direito de tentar" de Márcio José Alves De Sousa examina o medo da morte e a proteção do direito à saúde e o direito à vida, diante da fiscalização da Anvisa.

Na sequência, Yuri Nathan da Costa Lannes, Tais Ramos e Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza em "Home Care e planos de saúde privados: a efetividade das decisões procedentes no estado de São Paulo" se dedicam a analisar o tratamento home care, verificando quais são os fundamentos para o seu deferimento e quais medidas devem ser tomadas para o cumprimento de referidas decisões.

No nono artigo, "O acesso à justiça e a tutela coletiva para efetivação dos direitos fundamentais dos idosos", Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz e Alexandre Junio de Oliveira Machado analisam a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos idosos, através do acesso à justiça e da tutela coletiva.

Na sequência, Rubia Carla Goedert e Ana Luiza Baniski, em "O direito à saúde e os aspectos da judicialização da saúde antes e durante a pandemia do coronavírus" estudam a competência, a distribuição orçamentária do direito à saúde e a sua efetividade diante do cenário da pandemia do coronavírus.

Ato contínuo, José Sebastião de Oliveira e Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, apresentam o artigo "O encarceramento feminino no Brasil e o impacto da pandemia do covid-19 nos direitos reprodutivos e da personalidade da detenta brasileira", no qual estudam os direitos da mulher detenta grávida, lactante e mãe de crianças de até 12 anos, diante dos dispositivos existentes nas legislações nacionais e internacionais, bem como o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos dessas mulheres.

Logo depois, Carlos Rafael da Silva, no artigo "O Estado e os benefícios sociais" apresenta uma análise dos direitos fundamentais, da previdência social, da saúde e da assistência social, como mecanismo de contribuição distributiva e solidária de proteção à pessoa humana.

No décimo terceiro artigo, Renata Botelho Dutra, apresenta "O PAILI e as medidas de segurança: humanização da loucura como exercício para a democracia" cujo objeto principal é a pesquisa do louco infrator, seu comportamento, o envolvimento familiar no tratamento e a participação da sociedade no seu processo de reconhecimento e reinserção enquanto sujeitos de direito do Estado democrático.

Em "Pandemia a disruptividade do século XXI", Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch examinam a pandemia do Coronavírus, de maneira multidisciplinarmente, bem como seus efeitos colaterais ocasionados por políticas neoliberais até então adotadas e o contexto da "erosão das fronteiras", que permite melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção no âmbito da saúde.

Depois, Bianca Bonadiman Abrão e Carolina Penteado Gerace Bouix, no artigo "Pandemia da covid-19 no estado democrático de direito: breve análise do direito à vida e a saúde versus o direito a liberdade de locomoção frente às restrições governamentais" refletem sobre as restrições impostas pela Administração Pública em suas esferas no combate à pandemia da Covid-19 sob a égide do (des)respeito ao Estado Democrático de Direito e a relação paradoxal da preservação do direito à liberdade de locomoção versus os direitos a vida e à saúde.

Na sequência, Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira e Maria Andreia Lemos apresentam o artigo "Política nacional de Educação na perspectiva inclusiva: análise da

decisão de suspensão de eficácia do decreto federal n.º 10.502/2020" e examinam aspectos da Política Nacional de Educação Especial e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante do mencionado decreto, bem como os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590.

O décimo sétimo artigo "Preceitos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação" de Emerson Penha Malheiro estuda as noções de Direitos Fundamentais e os conceitos que tornem exequível a sua análise no ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação, por meio análise dos princípios elementares e da inserção de normas protetivas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas.

Depois, Mário Luiz Silva com o artigo "Princípio da igualdade em sua acepção material como fundamento do estado de bem estar social" examina a busca de justiça a todos os indivíduos e a figura do Estado abstencionista que permite a criação de abissais desigualdades sociais e o Estado de Bem Estar Social, como forma de mitigar as desigualdades criadas pelo Estado Liberal.

Outrossim, Murilo Tanaka Munhoz apresenta a "Relação entre discurso de ódio, fake news e a dignidade humana em tempos atuais", um estudo sobre o discurso de ódio e as fake news, contrastando com os direitos fundamentais.

Em "Tributo: a função social e o desenvolvimento como liberdade", Daisy Rafaela da Silva e Natalia Oliveira de Abreu tratam da função social do tributo e sua importância para que se busque a redução da desigualdade social, a partir do pensamento do economista Amartya Sen.

Por fim, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Gustavo Henrique Maia Garcia apresentam o artigo "Tutela coletiva da saúde: reserva do possível e a escassez de recursos na pandemia de covid-19", no qual analisam a concretização do direito fundamental à saúde em um quadro pandêmico grave, com escassez de recursos financeiros, insumos médicos e de recursos humanos, ao lado do dever estatal de coordenar planos contingenciais do Sistema Único de Saúde.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura aos estimados leitores.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas-Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

**TRIBUTO: A FUNÇÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE**  
**TAX: SOCIAL FUNCTION AND DEVELOPMENT AS FREEDOM**

**Daisy Rafaela da Silva**  
**Natalia Oliveira de Abreu**

**Resumo**

O presente artigo trata da função social do tributo e sua importância para que se busque a redução da desigualdade social. Tendo o tributo um papel importante para a efetivação do desenvolvimento para a liberdade e autonomia do cidadão. Traz-se o pensamento do economista Amartya Sen e apresentam-se os requisitos para obtenção da liberdade, para a autonomia dos cidadãos pela via do tributo, tendo em vista a sua função social, com base na Constituição Federal do Brasil.

**Palavras-chave:** Tributo, Função social, Desigualdade, Liberdade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the social function of the tax and its importance in the search for the reduction of social inequality. With tribute having an important role in the realization of development for the freedom and autonomy of the citizen. It brings the thought of economist Amartya Sen and presents the requirements for obtaining freedom, for the autonomy of citizens by way of tax, in view of their social function, based on the Federal Constitution of Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tribute, Social role, Inequality, Freedom

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo, tem por objetivo apresentar uma visão analítica relacionando o tributo com o conceito teórico de “desenvolvimento para a liberdade” do Economista Amartya Sen, em que a função social do tributo em face da desigualdade social deve proporcionar a concretude de garantias fundamentais, sendo a liberdade, um dos direitos mais fundamentais do Estado Democrático de Direito e no que tange ao desenvolvimento social está relacionado a autonomia e emancipação, ruptura das condições de vulnerabilidades sociais.

Da perspectiva da forma de abordagem do problema, faz-se análise qualitativa, por considerar que há uma relação dinâmica entre o ambiente social e a ligação indissociável entre a objetividade fática e a subjetividade material do caso em concreto e a influencia na área tributária.

Acende a importância e a interpretação dos fenômenos jurídicos e sociais e a consequente atribuição de significados e conceitos. Tende como foco a matéria da efetivação das garantias sociais pela delimitação e especificação de cada direito material e sua correlação com o mundo jurídico para obtenção do conteúdo do tributo como desenvolvimento para a liberdade com enfoque no direito tributário e na garantia fundamental da liberdade, haja vista a precisão de se proporcionar maior familiaridade com os problemas que envolve a função social do tributo e as desigualdades sociais.

Com a pesquisa bibliográfica tem-se posicionamentos e ideias jurídicas na área do direito tributário, com enfoque no desenvolvimento social para o êxito da liberdade, e função a importância social do tributo no contexto da desigualdade social em que tem-se óbices para a concretização dos direitos fundamentais,

Busca-se compreender a realidade à luz da CF/88, da legislação tributária e, dos estudos doutrinários no que se refere ao papel do tributo como para contribuir no desenvolvimento para a liberdade.

## **2 FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO**

O tributo é uma obrigação de pagar, criada por lei, imposta aos cidadãos, que tem o dever de entregar parte de suas rendas e/ou patrimônio para a manutenção e desenvolvimento do Estado, para que se possa proporcionar o bem estar social. Assim, ele é um elemento fundamental para a concretização do Pacto Social, em que os indivíduos abrem mão de parte

de suas riquezas em prol do Estado, para que este propicie condições de satisfação das necessidades da coletividade.

Historicamente, o tributo era utilizado pela classe dominante para exigir o sacrifício das classes dominadas, visando obter a máxima satisfação de seus interesses com o produto da arrecadação da receita dos tributos que eram pagos pela classe dominada (BALEEIRO, 2013, p. 235).

Historicamente, na Roma Antiga, há registros da existência da centésima *rerumvnealium*, a qual foi criada pelo imperador Augusto e incidia na alíquota de 1% sobre o valor de todas as mercadorias vendidas. Existia, ainda, o tributo *collatiolustralis*, que foi criado por Constantino Magno e incidia sobre todos os comerciantes do Império Romano, outra expressão muito famosa é o verbete "*pecunia nonolet*" surgida no dialogo ocorrido entre o Imperador Vespasiano e seu filho Tito, quando este indagou o sobre a cobrança de tributos aos usuários de latrina pública, tendo seu pai o respondido "o dinheiro não tem cheiro" demonstrando o raciocínio, que perdura até hoje, pois não importa de onde venha o dinheiro, importa que ele seja arrecadado e passado para o Império ou Estado (ABRAHAM, 2013, p. 11).

Na Idade Média, a tributação afetava ainda mais as classes menos favorecidas, quetinhm que contribuir para os senhores feudais em mais da metade de seus ganhos. Nesse sentido:

Na Idade Média (476 a 1453), a estrutura político-administrativa descentralizada do feudalismo e localizada nos campos, permitiu que muitos tributos cobrados pelos senhores feudais incidissem sobre os camponeses, recaindo em até 50% sobre sua produção, além das taxas de comercialização, cobrada sobre produção específica (talhas) e taxas para utilização de moinhos ou fornos (banalidades). Existiam, ainda, a *corvéia*, cobrada pelos senhores feudais aos servos para construção e manutenção de seus imóveis e estradas; a *formariage*, taxa de casamento cobrada quando um servo se casava como uma pessoa livre, a *gabela*, cobrança genérica de taxa sobre o sal e o pedágio cobrado pela passagem nas terras particulares (péage). (CASTRO,2015,p. 33).

No Estado Moderno, o clero e a nobreza não tinham o dever de recolher tributos, visto a tributação era realizada em favor dos monarcas que administravam as cidades que estavam surgindo, portanto os tributos ainda eram cobrados das classes menos favorecidas como os camponeses, trabalhadores, artesãos e comerciantes (burguesia) (ABRAHAM, 2013, p. 12).

Posteriormente, e por vários motivos, inclusive pelos elevados valores dos tributos exigidos da população, revoluções surgiram da burguesia, vindo ela a tomar o poder. Neste período, a carga tributária foi distribuída, de forma predominantemente, sobre o proletariado, destacando-se os impostos reais e os que incidiam sobre o consumo (BALEEIRO, 2013, p. 236).

Nesse período surgiram as primeiras constituições, onde resguardar os direitos relacionados a propriedade privada dos indivíduos, direitos individuais, tendia-se a intervenção mínima do Estado. Porém, o tributo era utilizado apenas para equilibrar as receitas e despesas do Estado, não havia a promoção do bem comum, deixado para a caridade dentro das igrejas, o que acabou gerando sérios problemas sociais. Nesse sentido, importante esclarecer que:

Era a época em que surgiram as primeiras constituições com o intuito de estabelecer uma esfera de liberdade privada para os indivíduos, livres da interferência do Estado absolutista, mas que pelo seu perfil individual e minimalista do Estado promoveu diversas injustiças, revelando a inadequação das excessivas liberdades aos ideais burgueses e dando azo à necessidade da criação e utilização de instrumentos para a realização de justiça social, permitindo o reexame das obrigações estatais. Na doutrina do liberalismo econômico era proclamada a intervenção mínima estatal, destinada a garantir à livre iniciativa liberdade para agir no mercado. A função do tributo seria a de alcançar o equilíbrio financeiro entre receitas públicas e despesas públicas. O Estado deveria intervir de forma mínima na vida dos cidadãos, garantindo apenas o que lhe era essencial enquanto Estado, prevalece a ideia de neutralidade. Ao não atender as demandas sociais, especialmente a dos trabalhadores e, de não ser capaz de superar as crises dos mercados que dependiam de instrumentos reguladores para permitir o seu pleno desenvolvimento, o liberalismo econômico, já defasado no século XIX, entrou em franco declínio nos primeiros anos do século XX. A partir da 1ª Guerra Mundial e da Crise de 1929 (queda da Bolsa de Nova Iorque), restou claro que a lógica liberal não conseguiria sustentar a não intervenção estatal. (CASTRO, 2015, p.33-34).

O liberalismo não conseguiu superar suas adversidades, motivo pelo qual o seu declínio foi inevitável. Em razão desse declínio, o Estado passou a intervir de forma direta na ordem econômica, razão pela qual a tributação passou a ter uma função primordial, qual seja, a função extrafiscal e regulatória, deslocando a atividade financeira do Estado para o desenvolvimento econômico e social, bem como para a redistribuição de rendas, visando concretizar o Estado de Bem-Estar Social (ABRAHAM, 2013, p. 20).

No século XX a tributação continua sendo a principal fonte de receita do Estado, mas agora o Estado Democrático e Social de Direito busca um equilíbrio entre as receitas e despesas, entre a legalidade e a capacidade contributiva, entre a liberdade e a responsabilidade na implementação e proteção dos direitos humanos (ABRAHAM, 2013, p. 21).

Observa-se que a concretização dos direitos inerentes à dignidade humana como educação, saúde, previdência, assistência e segurança faz-se necessária a obtenção de receitas que, em sua grande maioria, são decorrentes dos tributos cobrados dos particulares que pagamos recolhem para a efetivação do bem comum, por meio da função social do tributo, para a concretização dos direitos constitucionalmente garantidos e que assim, a almejada função social tributária está ligada a bem estar social.

A função social do tributo nasce da solidariedade social. A solidariedade, a liberdade, a segurança e a justiça podem ser apontados como valores fundantes do Estado de Direito, extraídos dos princípios que inspiraram a Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (TORRES, 2005, p. 41).

Marciano Seabra de Godoi ressalta o sentido jurídico da ideia de solidariedade social que relaciona-se com a justiça social, na Teoria da Justiça de John Rawls, desenvolvida a partir dos conceitos de “valor equitativo da liberdade”, “igualdade equitativa de oportunidades” e “princípio da diferença (GODOI, 2005)”.

Para o primeiro princípio de Justiça, cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema de liberdades básicas (p. ex. liberdades políticas, liberdades de pensamento, expressão e religiosa, liberdade de associação, liberdade de ir e vir) e que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades básicas para todas as outras pessoas da sociedade. São as condições institucionais essenciais para o desenvolvimento e exercício pleno das capacidades morais dos cidadãos. Nesse caso, as liberdades fundamentais devem ser divididas entre os indivíduos de forma rigorosamente iguais. Porém, como as liberdades fundamentais não podem ser meramente formais, devem ser materiais, este primeiro princípio de Justiça, segundo Rawls, inclui a noção de que as liberdades devem ter um valor equitativo, garantido por medidas como educação gratuita de qualidade, medidas que impeçam abuso de poder nas eleições, entre outros (GODOI, 2005, p. 149-150).

O segundo princípio de Justiça, para Rawls, aplica-se à distribuição de bens primários, como poderes e prerrogativas de posições e cargos públicos e privados, a renda, riqueza e o patrimônio individuais. Contudo, a divisão desses bens primários é desigual, somente se cogitará da justiça dessa divisão quando a mesma trouxer o maior benefício possível para os menos favorecidos e estiver vinculada a cargos e posições abertos e acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

A partir desses conceitos de “valor equitativo da liberdade” (condições reais de desenvolvimento da liberdade) e “igualdade equitativa de oportunidades” (igualdade de chances fáticas), Rawls estabelece o “princípio da diferença”, ligado à distribuição equilibrada de riquezas.

A sociedade solidária concretiza-se em bases solidárias, ou seja, em sua estrutura básica formada por instituições jurídicas e sociais (constituição política, direitos de propriedade, direito de família) distribuindo os direitos e deveres fundamentais e moldando a divisão entre os indivíduos dos benefícios gerados pela cooperação social, não sendo uma ação individualizada, pelo adjetivo fraterno ou caridoso.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tem como pano de fundo, a solidariedade. No Brasil, a solidariedade tem previsão na Constituição promulgada de 1988, especificamente no art. 3º, inciso I, que traz os objetivos fundamentais da República, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A solidariedade é um valor fundamental no Estado Democrático de Direito, por isso transforma-se em dever jurídico e portanto, relaciona-se com o Direito Tributário, assim, preconiza Ricardo Lobo Torres:

Ora, se a solidariedade exibe primordialmente a dimensão do dever segue que não encontra melhor campo de aplicação que o do direito tributário, que regula o dever fundamental de pagar tributo, um dos pouquíssimos deveres fundamentais do cidadão no Estado Liberal, ao lado dos de prestar o serviço militar, compor o júri e servir à justiça eleitoral (TORRES, 2005, p.181).

A solidariedade deve concretizar-se pelo recolhimento dos impostos, uma vez que o Estado, agora como fisco, é financiado principalmente por tal e não por outras espécies tributárias contraprestacionais, como as taxas e contribuições. O imposto é obrigatório e não tem receita vinculativa assim, os cidadãos com capacidade para contribuir suportam a totalidade dos serviços públicos de que se beneficiam todas as pessoas, contribuintes ou não. Então, conclui-se que a simples existência de um Estado Fiscal já traz consigo a ideia de justiça distributiva, representada pelo remanejamento dos rendimentos dos contribuintes para os que não sejam contribuintes também se beneficiem. De acordo com Cláudio Sacchetto:

Como corolário da solidariedade, no campo fiscal, surgiu a reconstrução do dever tributário como um dever de concorrer para a própria subsistência do Estado e não como uma prestação correspectiva-comutativa diante da distribuição de vantagens específicas para o obrigado. Pagar impostos é um dever constitucional. Este dever é inderrogável, o que indica que ninguém pode ser dispensado de respeitá-lo. (...) Foi um salto 'genérico' relativamente ao passado, quando o dever tributário era dominado pela lógica do princípio da contraprestação, do benefício ou da teoria comutativa, (...). (SACCHETTO.2005.p.21-22).

A solidariedade é valor fundante do direito e portanto, um dever jurídico, no campo tributário resguarda as garantias fundamentais como os valores da liberdade, da segurança, da justiça, entre outros. Demonstra-se sua enorme importância para promover os direitos sociais de uma sociedade, que não se conseguiria, de maneira individual, obter todos benefícios e direitos de per si, uma vez que faltaria organização e verba, ainda haveria a falta de liberdade para a maioria, visto que ficariam a mercê dos que teriam alguma condição para gerir o patrimônio.

Novamente recorre-se à lições de Ricardo Lobo Torres:

A solidariedade fiscal está imbricada na liberdade, pois o dever de pagar tributo é correspectivo à liberdade e aos direitos fundamentais: é por eles limitado e ao mesmo tempo lhes serve de garantia, sendo por isso o preço da liberdade. (...) A solidariedade influencia a liberdade na medida em que estabelece o vínculo de fraternidade entre os que participam do grupo beneficiário de prestações positivas, máxime as relacionadas com os mínimos sociais e com os direitos difusos. (...) A solidariedade se aproxima da justiça por criar o vínculo de apoio mútuo entre os que participam dos grupos beneficiários da redistribuição de bens sociais. A justiça social e a justiça distributiva passam pelo fortalecimento da solidariedade. Os direitos sociais, ou direitos de segunda geração como preferem outros, dependem dos vínculos da fraternidade. Solidários são os contribuintes e os beneficiários das prestações estatais, em conjunto (TORRES, 2005, p.182-183).

Outrossim, destaca-se nas palavras de Ricardo Lobo Torres:

Mas é no campo da capacidade contributiva que se torna mais importante a solidariedade. O grande problema ético da capacidade contributiva é o da sua fundamentação ou justificativa. As explicações positivistas fundavam-se em idéias economicistas como a da igualdade de sacrifício. O causalismo sociológico das décadas de 30 e 40 também abandonou a fundamentação ética, pois, ao indicar a capacidade contributiva como causa última ou imediata dos impostos, recusava a possibilidade de se 'pretender descobrir as razões político-filosóficas dessa eleição por parte do legislador'. Com a reaproximação entre ética e direito, procura-se hoje justificar a capacidade contributiva pelas idéias de solidariedade e fraternidade. A solidariedade entre os cidadãos deve com que carga tributária recaia sobre os mais ricos, aliviando-se a incidência sobre os mais pobres e dela dispensando os que estão abaixo do nível mínimo de sobrevivência. É um valor moral juridicizável que fundamenta a capacidade contributiva e que sinaliza para a necessidade da correlação entre direitos e deveres fiscais. Não é causa jurídica da incidência dos impostos, mas sua justificativa ético-jurídica. (TORRES, 2005, p.200)

Ricardo Lodi Ribeiro sustenta que o princípio da capacidade contributiva busca seu conteúdo no valor da solidariedade e da igualdade, bem como no direito fundamental de pagar tributo na mesma proporção daquele que possui a mesma riqueza:

É o princípio da Capacidade Contributiva que, baseado na Justiça Fiscal informada, no Estado Social, pela Solidariedade Social, dá conteúdo à ideia de Isonomia Tributária(RIBEIRO,2010, p.146).

Na mesma linha, merece destaque o posicionamento de Helenilson Cunha Pontes:

A atividade estatal de imposição tributária não está desvinculada do dever constitucionalmente imposto a toda República brasileira de buscar construir uma sociedade livre, justa e solidária. Pelo contrário, a tributação constitui um dos mais relevantes instrumentos aptos à consecução daquele objetivo constitucional. Para tanto, é preciso reconhecer, no dever tributário, um novo fundamento e uma diferente dimensão, derivados da afirmação positiva do princípio da capacidade contributiva e de toda a carga normativa que tal princípio carrega. Os valores 'solidariedade' e 'justiça', encarnados no princípio da capacidade contributiva, são fundamentais não somente para a compreensão desse princípio, como da própria relação jurídico-tributária. (...) A busca de uma sociedade justa e solidária, fundamento do poder impositivo tributário, permite visualizar a imposição tributária não apenas do ponto de vista do Estado, como exercício de um poder constitucionalmente atribuído, sem qualquer conotação axiológica, mas também do ponto de vista dos sujeitos passivos, como o dever de todos de concorrer para o financiamento das despesas públicas na medida de sua capacidade contributiva. (PONTES,2000, p.105)

Deste modo, conclui-se que o dever de pagar tributo é atoconstitucional desolidariedadepara com todos da nação, sempre sendo sopesadocom o princípio da equidade para obtenção das garantias fundamentais e efetividade dobem estar social, demonstra-se que a função social tributária é atrelada a importância daefetivação navida em sociedade.

### **3 TRIBUTO E A DESIGUALDADE SOCIAL**

Os desígnios governamentais devem levar em conta a efetiva situação social, o que no campo da tributação é o Estado tendo o dever de tributar os cidadãos de acordo com a realidade de cada um deles, ou seja, não se pode tributar da mesma forma o indivíduo que escolheu investir, com aquele que decidiu consumir, neste sentido, Ricardo Lodi Ribeiroasseverou que:

[...] o combate às desigualdades sociais pela via da tributação não se dá de forma exclusiva pela redistribuição de renda na medida que o Estado utiliza a arrecadação para realizar outras atividades, mas também se realiza pela divisão justa do ônus fiscal, levando em consideração a capacidade contributiva do indivíduo (RIBEIRO,2015)

Dentre os inúmeros princípios implícitos e explícitos constitucionais, um objetivo imposto ao Estado brasileiro pela Carta da República é a de alcançar uma sociedade justa,

onde no âmbito tributário, por meio de escolhas arrecadatórias que se baseiam nos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, previstos nos artigos 145, §1º e 150, II da Constituição, arrolados a seguir:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Ocorre que, houve um abuso constitucional, pois o Brasil é um país marcado pela injustiça social, onde, no viés tributário não se faz distinto, porque o atual sistema tributário também promove a iniquidade, vez que a carga tributária não é distribuída de forma adequada, desrespeita o princípio da capacidade contributiva em um sistema regressivo e é calcado na tributação sobre o consumo.

Assim, Daisy Rafaela da Silva e Davi Dias Ribeiro Arantes, em estudo intitulado “Aporofobia e Pandemia: O Estado, os ultra ricos e a dignidade dos pobres”, afirmam que:

O Estado aporofóbico age através de suas políticas e medidas, não bastando a qualidade de vida dos pobres e sua dignidade afetadas por tais medidas, as mesmas medidas se movimentam para enriquecer grandes empresas e empresários, concentrando quantias estratosféricas na mão de um pequeno grupo, os superricos” (ARANTES; SILVA, 2010, p.81)

Um estudo elaborado pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), mostra que a desigualdade de rendimento no Brasil desde 2012 não registrou variações significativas nessa taxa e, portanto, é um sintoma da distribuição dos salários entre as parcelas mais ricas e pobre, *in fine*:

[...] Segundo os números reunidos pela OIT, no triênio 2004-2006, os 10% mais ricos entre os trabalhadores brasileiros tinham rendimentos que, somados, representavam 47% dos valores pagos em salários no país. A partir de 2007, começa um movimento decrescente — a taxa cai para 45% e chega a 41% em 2012. Daí em

diante, o índice sofre alterações menores. Em 2016, cai para 40,9%, mas volta a subir para 41,3% no ano seguinte.

Em nível global, a agência da ONU aponta que em torno de 300 milhões de trabalhadores ganham uma média de 7.500 dólares por mês. Mas metade de todos os empregados — em torno de 1,6 bilhão de pessoas — ganham apenas 200 dólares por mês, e os rendimentos mensais dos 10% mais pobres somam apenas 22 dólares.

Os 10% mais pobres precisariam trabalhar mais de três séculos para ganhar o mesmo que os 10% mais ricos ganham em um ano”, afirma Roger Gomis, economista do Departamento de Estatísticas da OIT.

Se os trabalhadores fossem divididos em duas metades — uma com os maiores salários, outra com os menores —, a parcela de menor renda responderia por apenas 6,4% dos valores pagos em rendimentos aos trabalhadores. [...]

“A maioria da força de trabalho global aguenta pagamentos chocantemente baixos e, para muitos, ter um emprego não significa ter o suficiente para viver”, aponta Gomis.

De acordo com o especialista, um aumento de 1% nos rendimentos dos mais bem assalariados do mundo provoca uma diminuição substancial na renda de todos os outros trabalhadores, em particular dos que ganham menos — que podem ver reduções de 1,6% em seus salários.

A OIT aponta que, inversamente, crescimentos nos salários dos indivíduos de renda média tendem a gerar aumentos em todas as outras faixas de renda, mesmo as menores.

Segundo Gomis, isso mostra que existe uma complementaridade entre os diferentes níveis de salário que estão fora da parcela mais rica.

“Ganhos para os 80% (dos trabalhadores de salários) inferiores tendem a ser amplamente compartilhados. Em contraste, aumentos para os de cima são compartilhados de forma muito estreita, favorecendo apenas os rendimentos no topo.”

A pesquisa da OIT também calcula a proporção do Produto Interno Bruto (PIB) que é, de fato, distribuída para os trabalhadores sob a forma de renda salarial. Em nível global, esse índice caiu de 53,7% em 2004 para 51,4% em 2017. No Brasil, a taxa subiu de 56,1% para 60,4% — com picos de mais de 61,5% em 2016 e 2015.

Ao comparar a forma de tributação brasileira com países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ou seja, países que, em regra, possuem elevado IDH, observa-se que, em 2010, a média de tributação sobre o consumo nos países membros da OCDE era de 33,1%, enquanto no Brasil os tributos incidentes sobre o consumo representavam 43,6% da receita tributária.

Já os resultados maléficos de uma tributação focada no consumo podem ser observados em estudo realizado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), no ano de 2004 as pessoas que obtinham renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos gastavam 48,8% de seus rendimentos em tributos, enquanto quem recebia mais de 30 (trinta) salários mínimos suportava uma carga tributária de 26,3% sobre sua renda.

Portanto, o Estado produz uma alta carga regressiva ao enfatizar a tributação sobre o consumo, pois transfere o encargo tributário ao consumidor final, transformando o recolhimento tributário em um aparato estatal para a injustiça social, uma vez que é pela desigualdade econômica que, neste caso, tem-se a desigualdade social, ou seja, resulta, com

este modo de agir, num sistema tributário que promove iniquidade, pois impõe um dispendioso gravame sobre as classes menos favorecidas economicamente.

Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) relata:

O fato de o sistema tributário brasileiro preterir a tributação sobre a renda em face do consumo, atua em manifesta contradição com a Carta da República, uma vez que os objetivos de construir uma sociedade equânime e erradicar a pobreza restam desconsiderados, pois os cidadãos de menor capacidade econômica sofrem uma maior carga tributária comparativamente aos cidadãos que detêm maior capacidade.

Infelizmente, neste contexto exposto, a desigualdade aloja-se veemente no Estado que o perpetua, concentrando renda nas classes mais abastadas e retirando das classes que já são desfavorecidas em vez de enfrentar a desigualdade de maneira formal, igualando os desiguais em sua desigualdade a luz da Constituição Federal.

#### **4 TRIBUTO E EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE**

A abordagem do economista Amartya Sen no seu célebre livro “Desenvolvimento como Liberdade” aproxima os caminhos percorridos pela política no Brasil no sentido da democratização do Estado e pela autonomia dos indivíduos se faz latente.

Refletir sobre o conceito de desenvolvimento não é tarefa fácil. A lógica capitalista impõe histórica e sistematicamente o desenvolvimento atrelado a crescimento econômico, industrialização, aumento do PIB, consumo, entre outros parâmetros que se analisados isoladamente refletem pouco sobre o real desenvolvimento. Em contrapartida, há estudiosos e escolas com pensamentos contrários a essa visão que se sustentam nos questionamentos: os indivíduos são felizes por conta do progresso? O pensamento da lógica de mercado serve para quem e está em busca de quê? Será que se está disposto a ter crescimento econômico a todo custo? Ter crescimento econômico significa melhoria de qualidade de vida da população? Crescer para quê?

É evidente que não se defende que o crescimento econômico não faça parte do desenvolvimento, porém ele não pode ser visto como a variável mais importante. Deve-se entender o desenvolvimento como potencialidade, algo que abranja uma visão interdisciplinar, em um território múltiplo, que satisfaça os a grande maioria que esta envolvida no processo (famílias, empresas, instituições, Estado). Tratar do desenvolvimento desconsiderando as questões ambientais, sociais, éticas, culturais, econômicas e de território,

seria olhar para o conceito de forma rasa, passiva e complacente, o que de fato dialoga com os interesses do *mainstream*.

Assim, constrói-se o conceito elaborado por Amartya Sen (2010) para desenvolvimento, em que o foco na condição humana é essencial, sendo a liberdade o meio e o fim para se atingir o desenvolvimento. Ele defende que o indivíduo deva ser agente ativo nos processos, ter a liberdade de fazer escolhas pessoais e coletivas, o que, para o autor, é impossível aos indivíduos que tem as suas capacidades básicas privadas.

O economista apresenta cinco tipos distintos de liberdades instrumentais que devem se articular para potencializar a liberdade humana geral, quais sejam: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparências e segurança protetora. O Estado e a sociedade têm papéis amplos de incentivo, difusão e proteção das capacidades humanas e devem agir de forma articulada. Para ele,

[...] oportunidades sociais de educação e assistência médica, que podem requerer a ação pública, complementam oportunidades individuais de participação econômica e política e também favorecem nossas iniciativas para vencer privações (SEN, 1999, p. 10).

Todas as liberdades relacionadas por Sen, são desenvolvidas pelo debate público entre os indivíduos diversos de uma sociedade que ao discutirem suas necessidades e realidades chegam a um eixo comum, um cogente, que por si só, delimita as liberdades para haver uma decisão real da sociedade, e assim ser democrática.

Para Amartya Sen:

“[...] com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros” (SEN, 1999, p.26).

Melina Fachin que sustenta ser um direito humano fundamental, trata da importância de se ter o desenvolvimento para além do crescimento econômico, isto porque é ele que propiciará condições melhores de vida individual e coletiva,

Assim sendo, recoloca-se o direito ao desenvolvimento como integrante da ordem dos direitos humanos e liberdades fundamentais, caracterizando-o como um processo constante e abrangente com vistas a garantir melhores condições de vida, tanto na perspectiva individual quanto na convivência comunitária. Distinguir o desenvolvimento como um processo constante é mirá-lo em seu aspecto dinâmico e progressivo que se compõe ao largo do conjunto de atividades amplas (porque abrangentes de várias searas, e.g., econômica, social, cultural, política,

ambiental, dentre outras) para satisfazer as necessidades básicas dos seres humanos, compreendidos individual e comunitariamente. (2015, p. 199).

Para Melina Fachin (2015, p. 04) o direito ao desenvolvimento esta vinculado aos direitos humanos e destaca que [...] desenvolvimento, nesse sentido, afastando-se do viés aquinhado restrito à esfera economicista, rima com liberdade. “O desenvolvimento como direito humano é, portanto, um projeto de expansão das liberdades humanas substanciais.”

Assim, quando o Estado tributa de forma equânime, onde os que ganham mais pagam mais tributos e os que ganham menos pagariam valores menores, ele consegue isonomicamente a justiça social. Contudo, para Sen (2010) que isso não é suficiente pois, onde será empregado tais montantes, também é muito importante definir e para isso a população deverá se fazer ouvir e ser presente em suas necessidades, passando-se do indivíduo para o coletivo.

Ocorre que, para a população conseguir ter o discernimento e poder de decisão de suas necessidades e destino, precisa ser capacitada ("capabilities") ou seja, um pessoa só consegue decidir algo se anteriormente a esta ação ela ter conseguido ferramentais para o fim almejado, neste caso seria o educação adequada, alimentação, moradia, cultura, entre inúmeros direitos sociais fundamentais. Assim, surge então a pergunta: a transformação é a resposta para a pergunta transformação?

Veja, a resposta torna-se a pergunta, pois para decidir algo, precisa-se de capacidade e ela só nasce dos instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, como educação, moradia, segurança, entre outros, sendo o Estado que tem o poder de tributar e deverá ter o dever de efetivar tais garantias fundamentais, como num ciclo da vida, o tributo integra o ciclo da busca pelo bem estar social através da função social que tem o tributo, o de proporcionar a capacidade para os cidadãos e conseqüentemente proporcionar o bem estar social. A partir da concretização dos direitos sociais, tem-se por parte do cidadão, a capacidade de escolher o que lhe é necessário para a obtenção da liberdade, esta a mais cogente das garantias fundamentais da Constituição Federal e de um Estado Democrático de Direito.

## **CONCLUSÃO**

Os tributos podem ser preteridos e suas consequências avassaladoras, quando não os atribui à efetivação das garantias fundamentais para a redução das desigualdades e a autonomia e liberdade coletiva.

É certo, que o tema é complexo pois os gastos com a máquina pública são grandes, e por vezes não se priorizam as garantias fundamentais, para alcançar a liberdade, pelas capacidades necessárias para uma sociedade livre.

Outra questão é que existam tributos que assegurem o desenvolvimento com liberdade, conforme pensamento de Amartya Sen, deve ser um tributo progressivo, é necessário ter, anteriormente, protegida as garantias fundamentais, para então, ter-se a capacidade de definir qual é a necessidade daquele indivíduo/nação, naquele momento e, por si, conseguir deliberar pelo seu destino de maneira livre, igualitária e justa.

Portanto, imperioso é a existência de tributos amparado no sentido de Justiça social, a fim de desonerar os mais vulneráveis socioeconômicos e justa tributação sobre bens e proventos dos mais abastados economicamente para que se possa, de fato assegurar o desenvolvimento com liberdade, para que o destino da nação seja no sentido de salvaguardar a sociedade por meio da concretização dos direitos fundamentais com supedâneo na Constituição Federal de 1988 do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS:

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ARANTES, Davi Dias Ribeiro; SILVA, Daisy, Rafaela da. **Crise Pandêmica & Direitos Humanos Fundamentais Grupo de Trabalho II: Direitos Sociais, Econômicos & Culturais**, Vol. II, Tomo IV, ed. GRAMMA, 2020, p.79-83.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. **Indicadores de iniquidade do sistema tributário nacional: relatório de observação nº 2**. Brasília: Presidência da República, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES, 2ª Edição, 2011. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/documento/2651756/indicadores-de-iniquidade-do-sistema-tributarionacional-relatorio-de-observacao-n-2.html>> Acesso em: 03 de junho de 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Comunicado da Presidência. Receita pública: quem paga e como se gasta no Brasil**. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/231054/comunicado\\_da\\_presidencia\\_n2\\_2.pdf?sequence=2](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/231054/comunicado_da_presidencia_n2_2.pdf?sequence=2) > Acesso em 02 de junho de 2020.

CASTRO, Karina Brandão Alves de. A função social do tributo e o orçamento público como veículo de implementação e priorização das políticas públicas constitucionais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24, 2015, Aracajú/SE, **Anais do XXIV Congresso Nacional do Conpedi**. Florianópolis: Fundação Boiteux. ISBN: 978-85-5505-046-6.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015

GODOI, Marciano Seabra de. Op. cit. p. 148-152. **Nas palavras de Márcio Augusto Vasconcelos Diniz: Estado Social e Princípio da Solidariedade**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 3, p. 35, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n3/2.pdf>> Acesso em: 27 de maio 2020.

ILOSTAT. **Estatísticas sobre renda e desigualdade no trabalho**. Disponível em: <<https://ilostat.ilo.org/topics/labour-income/>> Acesso em: 01 de junho de 2020.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2009.

OCDE. **Estatísticas sobre receita na América Latina 1990-2010: Brasil**. Disponível em: <[http://www.oecd.org/ctp/tax-global/BRAZIL\\_PT\\_country%20note\\_final.pdf](http://www.oecd.org/ctp/tax-global/BRAZIL_PT_country%20note_final.pdf)>. Acesso em 02 de junho de 2020.

ONU. **ONU: 10% mais rico dos trabalhadores brasileiros concentram 41% de toda renda salarial**. Publicado em 08 setembro de 201. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/onu-10-mais-rico-dos-trabalhadores-brasileiros-concentram-41-de-toda-renda-salarial/>> Acesso em 01 de junho de 2020

PONTES, Helenilson Cunha. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2000.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Piketty e a Reforma Tributária igualitária no Brasil**. In: **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 3, n. 3. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

SACCHETTO, Cláudio. **O Dever de Solidariedade no Direito Tributário: o Ordenamento Italiano**. Tradução de Milene Eugênio Cavalcante Greco e Marco Aurélio Greco. In: GRECO, Marco Aurélio; **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

SEN, Amartya, **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, vol. II – Valores e Princípios Constitucionais Tributários**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **Existe um Princípio Estrutural da Solidariedade?** In: GRECO, Marco Aurélio; **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.